

 ${f U}$

TAXAS
APLICÁVEIS
2019

ESTE DOCUMENTO É INTERATIVO

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS



ÍNDICE



IRS



IRC



IVA



IMT



IMI



AIMI



IS



IUC



CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS



IABA



ISP





ISV



IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Nos termos do art.º 68.º do Código do IRS (CIRS), as taxas gerais do imposto para 2019 são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXAS	
	Normal (A)	Média(B)
Até 7 091	14,50%	14,500%
De mais de 7 091 até 10 700	23,00%	17,367%
De mais de 10 700 até 20 261	28,50%	22,621%
De mais de 20 261 até 25 000	35,00%	24,967%
De mais a 25 000 até 36 856	37,00%	28,838%
De mais a 36 856 até 80 640	45,00%	37,613%
Superior a 80 640	48,00%	

Tratando-se de tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável divido por dois, sendo a coleta do IRS obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois, conforme prescrevem os n.ºs 1 e 3 do art.º 69.º do CIRS.

Da aplicação daquelas taxas impõe o n.º 1 do art.º 70.º do CIRS que:

- Para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21/08, com exceção do código 15 "Outros prestadores de serviços"; ou - Em pensões

Não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a € 9 150,96.

Obs.: [1,5 x 14 x (€ 435,76*)] = € 9 150,96 * Valor do IAS - Indexante dos Apoios Sociais – para 2019 (Portaria n.º 24/2019, de 17/01).

O valor de rendimento líquido de imposto não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal (em 2019 = € 8 400,00). Refira-se, ainda, que nos termos do art.º 56.º -A do CIRS, os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos pelos contribuintes com deficiência são considerados, para efeitos de IRS:

- a) Apenas por 85 % nos casos das categorias A e B;
- b) Apenas por 90 % no caso da categoria H.

A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, € 2 500.

NOTA: As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas nos termos do art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 03/06. (Consulte as Tabelas aprovadas por despacho n.º 1 056/2019, de 30/01, do SEAF)

Taxa adicional de solidariedade Art.º 68.º-A do CIRS

Ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda \in 80 000, quando superior a \in 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a \in 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda \in 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

No caso de **tributação conjunta**, o procedimento anteriormente referido aplicase a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Taxa adicional de solidariedade

Nos termos do <u>art.º 68.º - A do CIRS</u>, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

No caso de **tributação conjunta**, o procedimento anteriormente referido aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Retenção na fonte autónoma - Horas extraordinárias e remunerações de anos anteriores

Art.º 99.º-C do CIRS

Em 2019, as horas extraordinárias e as remunerações de anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do trabalhador dependente são sempre

objeto de retenção autónoma, à semelhança do que é efetuado aos subsídios de férias e de natal.

Assim, quando forem pagas horas extraordinárias a taxa de retenção a aplicar será a mesma da remuneração mensal do trabalho dependente no mês em que é paga ou colocada à disposição.

No caso de remunerações de anos anteriores, a taxa de retenção a aplicar será a mesma que corresponder ao valor pago dividido pelo número de meses a que respeita. A taxa assim determinada é aplicada à totalidade dessas remunerações.

Saiba +

- Declaração automática de rendimentos Decreto Regulamentar n.º 1/2019, de 04/02.
- Declaração mensal de remunerações (DMR) Portaria n.º 30-A/2019, de 23/01.
- Novos modelos de impressos do IRS/2019 Portaria n.º 34/2019, de 28/01, mantendo-se os anexos E, I e L cfr. Portaria n.º 385-H/2017, de 29/12.
- Programa Regressar Regime fiscal aplicável a ex-residentes (art.º 12.º-A do CIRS) exclui de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais (Ofício-circulado 20 206/2019, de 28/02, do SDG do IR e das RI).
- Retenções na fonte (art.º s 99.º-C e 99.º-D do CIRS).
- Tabelas de retenção 2019 Açores: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores (art.º 99º F do CIRS e art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20/01) Circular n.º 2/2019, de 01/02, do Gabinete do Diretor-Geral.
- Tabelas de retenção 2019 Continente: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (art.º 99º F do CIRS) Circular n.º 1/2019, de 21/01, do Gabinete do Diretor-Geral.
- Tabelas de retenção 2019 Madeira: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira (art.º 99º F do CIRS e Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22/02) Circular n.º 3/2019, de 19/02, do Gabinete do Diretor-Geral.
- Taxas de tributação autónoma (art.º 73.º do CIRS)
- Taxas especiais (art.º 72.º do CIRS)
- Taxas liberatórias (art.º 71.º do CIRS)



IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

TAXAS	CONTINENTE	CONTINENTE E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
	21%	20%	16,8%

NOTA:

- 1. A taxa na Região Autónoma da Madeira (RAM) é de 20%, por força do disposto no art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31/12 (diploma que aprova o orçamento para 2019) e do art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09, da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).
- 2. As taxas na Região Autónoma dos Açores são reduzidas em 20%, face às taxas nacionais do imposto, por força do art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29/01 (Orçamento da RAA para o ano de 2014) e do art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09, da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Nos termos do n.º 1 do art.º 87.º do Código do IRC (CIRC), a taxa do IRC é de 21%, exceto nos seguintes casos:

• No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME)¹, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06/11, a taxa de IRC aplicável à matéria coletável é a seguinte (n.º 2 do art.º 87.º do CIRC):

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
Primeiros € 15 000	17%	13%	13,6%
Valor excedente	21%	20%	16,8%

- Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a **taxa do IRC é de 25%** (n.º 4 do art.º 87.º do CIRC), com exceção dos seguintes rendimentos:
- Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%;
- Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, em que a **taxa é de 35**%, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;
- Rendimentos de capitais, tal como definidos no art.º 5.º do CIRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35%.

^{1 -} PME (Micro, pequena ou média empresa) quando empregue < 250 pessoas; volume de negócios anual ≤ 50 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 43 milhões de euros.

• Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que **não exerçam, a título principal**, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21% (n.º 5 do art.º 87.º do CIRC), sendo de 16,8% na Região Autónoma dos Açores.

Derrama estadual/Derrama regional

Nos termos do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIRC, sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (euros)	Continente	RAM	RAA
	TAXA	TAXA	TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3%	2,5%	2,4%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5%	4,5%	4,0%
Superior a 35 000 000	9%	8,5%	7,2%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:

- quando superior a € 7 500 000 e até € 35 000 000, é dividido em duas partes:
- Uma igual a \in 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% no Continente, 2,5% na Madeira ou 2,4% nos Açores;
- Outra igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% no Continente, 4,5% na Madeira ou 4% nos Açores.
- quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes:
- Uma igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% no Continente, 2,5% na Madeira ou 2,4% nos Açores;
- Outra igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% no Continente, 4,5% na Madeira ou 4% nos Açores; e
- Outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9% no Continente, 8,5% na Madeira ou 7,2% nos Açores.



NOTA:

- 1. Quando seja aplicável o **regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, as taxas supra incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante (n.º 3 do art.º 87.º-A do CIRC).
- 2. A derrama regional para a Região Autónoma da Madeira (RAM) mantém-se em vigor por força do disposto no art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31/12 (diploma que aprova o orçamento para 2019).

Pagamento adicional por conta - PAC Art.º 105.º-A CIRC

O pagamento adicional por conta é devido pelas entidades obrigadas a efetuar

pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta que tenham apurado, no período de tributação anterior, um lucro tributável superior a € 1 500 000. É apurado da seguinte forma:

LUCRO TRIBUTÁVEL (euros)	CONTINENTE E RAM TAXA	RAA TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5%	2%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4,5%	3,6%
Superior a 35 000 000	8,5%	6,8%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:

- Quando superior a € 7 500 000 e até € 35 000 000, é dividido em duas partes:
- uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %;
- outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %;
- Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes:
- uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %;
- outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5; e
- outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5 %.

Pagamento especial por conta - PEC Art.º 106.º CIRC

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000 (€ 56 000 na RAA), deduzidos os pagamentos por conta efetuados no período de tributação anterior.

O limite mínimo de PEC previsto no n.º 2 do art.º 106.º do código é reduzido progressivamente até 2019, sendo substituído por um regime adequado de apuramento da matéria coletável, nos termos previstos no art.º 90.º do CIRC, através da aplicação de coeficientes técnico-económicos por atividade económica a publicar em portaria (n.º 2 do art.º 197.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 – OE 2017).

NOTA:

Ficam dispensados de efetuar o PEC, os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do 3.º mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas - declaração periódica de rendimentos e declaração anual de informação contabilística e fiscal previstas respetivamente nos art.ºs 120.º - e 121.º do código - relativas aos dois períodos de tributação anteriores tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

Pagamento por conta - PC

Art.º 105.º CIRC

VOLUME DE NEGÓCIOS	TAXA - PAGAMENTOS POR CONTA
≤ € 500 000	80%*
> € 500 000	95%*

^{*} Incide sobre a coleta do IRC do período anterior deduzida das retenções na fonte relativas ao mesmo período dividida por três.

Pagamento por conta autónomo - PCA

(Art.º 264.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12)

O pagamento por conta autónomo é devido durante o mês de julho de 2019 ou no 7.º mês do período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2019. É apurado da seguinte forma:

Pagamento por conta autónomo = 21% x ¼ dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda pendentes no final do período de tributação com início em 1 de janeiro de 2018 ou após esta data.

Retenções na fonte de IRC 2019

Art.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CIRC

DENDIMENTOS	TAXAS	
RENDIMENTOS	Residente	Não residente*
Comissões		25%
Prestação de serviços		25%
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico		25%
Assistência técnica		25%
Dividendos (Diretiva 2011/96/EU, do Conselho de 30/11)	25%	25%
Juros de depósitos	25%	25%
Juros de suprimentos (Diretiva 2003/49/CE, de 03/06)	25%	25%
Royalties	25%	25%
Juros de títulos de dívida (Decreto - Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos de operações de reporte (Decreto – Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%

DENDIMENTOO	TAXAS	
RENDIMENTOS	Residente	Não residente*
Rendimentos pagos por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) aos seus participantes não residentes sem estabelecimento estável em território português, mas residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (alínea a) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Rendimentos pagos ou colocados à disposição por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (sem identificação do beneficiário efetivo) residentes em paraísos fiscais (alínea b) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Outros rendimentos de capitais	25%	25%
Rendimentos prediais	25%	25%
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%
Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos	25%	35%
Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas		25%
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)	10%	10% (a)
Rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o (art.º 24.º do EBF)	10%	10% (b)

^{*} Taxas previstas na lei interna, que podem ser afastadas caso exista convenção para evitar a dupla tributação.

- (a) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 23.º do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.
- (b) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas <u>alíneas a) e</u> b) do n.º 2 do art.º 24.º do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

NOTA: No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida (art.º 94.º n.º 10 do CIRC).

Saiba +

- IRC/OE 2019 Dispensa de pagamento especial por conta (PEC) Ofício circulado n.º 20 208/2019, de 18/03, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais.
- IRC Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018 Ofícios circulado n.º 20 205/2019, de 12/02 e 20 209/2019, de 01/04, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais.
- Taxas de tributação autónoma Art.º 88.º do CIRC



IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do art.º 18.º n.ºs 1 e 3 do Código do IVA (CIVA), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
DENS E SERVIÇOS	CONTINENTE	AÇORES	MADEIRA
Taxa Normal	23%	18%	22%
Taxa Reduzida - LISTA I	6%	4%	5%
Taxa Intermédia - LISTA II	13%	9%	12%

Saiba +

- · Lista I
- · Lista II
- Aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural (verba 2.33) - Decreto-Lei 60/2019, de 13/05.
- Vales (vouchers) Ofício circulado n.º 30 208/2019, de 04/01, da Área de Gestão Tributária do IVA.
- Taxa a aplicar à transmissão de relva e tapetes de relva natural <u>Ofício circulado</u> n.º 30 210/2019, de 06/03, da Área de Gestão Tributária do IVA.
- Orçamento do Estado para 2019 / Alterações ao Código do IVA e legislação complementar - Ofício circulado n.º 30 207/2019, de 04/01, da Área de Gestão Tributária do IVA.



IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Nos termos do art.º 17.º n.º 1 do Código do IMT (CIMT), as taxas do imposto são as seguintes:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

VALOR CORRECUE INCIDE O INT (*****)	TAXAS PERCENTUAIS		
VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (euros)	Marginal	Média (*)	
Até 92 407	1	1	
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9	
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6	
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8	
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-	
Superior a 550 836	6 (taxa única)		

^(*) No limite superior do escalão

- c) Aquisição de prédios rústicos 5%;
- d) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas 6,5%.

A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável constante de lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, sem prejuízo da isenção prevista no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 09/07.



IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Nos termos do art.º 112.º do Código do IMI (CIMI), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS	
FILDIOS	Mínima	Máxima
Prédios rústicos	-	0,8%
Prédios urbanos	0,3%	0,45%
Predios urbanos		0,5%*
Prédio que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável constante de lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro.	-	7,5%

^{*}Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local (n.º 18 do art.º 112 do CIMI).

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar ou minorar as taxas gerais, acima referidas, conforme estabelecido nos n.ºs 6, 7, 8, 9 e 12 do art.º 112.º do CIMI, nos seguintes termos:

PRÉDIOS*	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios em áreas objeto de operações de reabili- tação urbana ou combate à desertificação (n.º 6)	30%	30%
Prédios arrendados (n.º 7)	20%	
Prédios degradados (n.º 8)		30%
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9)	_	Dobro**
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12)	50%	

^{*} A Identificação dos prédios é efetuada pelos municípios.

Prédios urbanos devolutos ou em ruínas Art.º 112.º do CIMI

A taxa de IMI é elevada ao triplo nos casos de prédios* urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas (n.º 3).

Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística Art.º 112.º-B do CIMI

A taxa de IMI é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10 %, até ao limite máximo de 12 vezes a taxa deliberada no caso de prédios* urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos.

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis Art.º 44.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

^{**} Não podendo resultar dessa majoração, coleta de imposto, inferior a 20 € por cada prédio abrangido.

Os prédios urbanos classificados como "Outros" ficam sujeitos a uma redução de 50% da taxa de IMI se forem exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.

A redução de taxa é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área de localização do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da data dessa afetação. A comunicação do termo dessa afetação ao serviço de finanças da área do prédio, deve efetuar-se no prazo de 30 dias.

Se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

Outros benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis Art.º 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Por deliberação da assembleia municipal, os municípios podem fixar uma redução da taxa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto:

até 25 % - aos prédios urbanos com eficiência energética (Classe A ou superior);
até 50% - aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

A redução de taxa é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área de localização do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados do facto determinante do referido benefício.

Se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.



O Adicional ao IMI, que integra os <u>art.ºs 135.º-A</u> a <u>135.º-K do Código do IMI,</u> incide sobre os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português, exceto os classificados como "comerciais, industriais ou para serviços" e "outros". (art.º 135.º-B do CIMI)

O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o imposto, que constam nas matrizes na titularidade do sujeito passivo art.º 135.º-C do CIMI.

As taxas a aplicar são as seguintes (art.º 135.º-F do CIMI):

	VALOR PATRIMONIAL	TAXAS
Pessoas Singulares	Até € 1 000 000	0,7%
- após aplicação das deduções previstas	Excedente de € 1 000 000 até € 2 000 000 *	1%
(€ 600 000)	Excedente de € 2 000 000 **	1,5%
Heranças Indivisas - após aplicação das deduções previstas (€ 600 000)		0,7%
Pessoas Coletivas		0,4%
Pessoas Coletivas -	Até € 1 000 000	0.7%
Prédios afetos uso	Excedente de € 1 000 000 até € 2 000 000	1%
pessoal	Excedente de € 2 000 000	1,5%
Entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável		7,5%



IS - IMPOSTO DO SELO

Nos termos do art.º 22.º do Código do Imposto do Selo (CIS), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

NOTA: A verba 28 da referida tabela, que tributava à taxa de 1% os prédios urbanos e terrenos para construção afetos a habitação com valor patrimonial tributário igual ou superior a € 1 000 000, foi revogada pela Lei que aprovou o OE para 2017 produzindo efeitos a 31 de dezembro de 2016. (art.º 210.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12)



IUC - IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível (art.º 8.º do Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)). Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

Nos termos do <u>art.º 9.º do CIUC</u>, as taxas aplicáveis aos **veículos da categoria A** são as seguintes:

COMBUSTÍ	OMBUSTÍVEL UTILIZADO Eletricidade IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (euros)				
Gasolina Cilindrada (cm3)	Outros produtos Cilindrada (cm3)	Voltagem total	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	18,36	11,58	8,12
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	36,85	20,71	11,58
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		57,56	32,17	16,14
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		146,03	77,02	33,29
Mais de 2600 até 3500.			265,18	144,40	73,53
Mais de 3500			472,48	242,70	111,52

A **Categoria A** integra os seguintes veículos: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A do IUC, incide um **adicional de IUC**², com as seguintes taxas:

A) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

GASÓLEO	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (euros)				
cilindrada (cm3)	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989		
Até 1 500	3,14	1,98	1,39		
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98		
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76		
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70		

^{2 -} Mantém-se em vigor durante o ano de 2019 o adicional de IUC, previsto no art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 (OE 2015), aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06. (Prorrogação dada pelo art.º 308.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12 (OE 2019))

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do <u>art.º 10.º do CIUC</u>, as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria B** são as seguintes:

ESCALÃO cilindrada (cm3)	TAXAS (euros)	ESCALÃO DE <i>CO2</i> (gramas por Km)	TAXAS (euros)
Até 1 250	29,30	Até 120	60,10
Mais de 1 250 até 1 750	58,79	Mais de 120 até 180	90,06
Mais de 1 750 até 2 500	117,47	Mais de 180 até 250	195,59
Mais de 2 500	402,02	Mais de 250	335,06

Aos veículos da categoria B matriculados em território nacional, após 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes **taxas adicionais**:

ADICIONAL		
Escalão de CO2 (gramas por Km)	Taxas (euros)	
Mais de 180 até 250	29,3	
Mais de 250	58,79	

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional:

ANO DE AQUISIÇÃO (veículo da categoria B)	COEFICIENTE
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

Disposição transitória em matéria de IUC (art.º 290.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12)

Durante o ano de 2019, para efeitos do art.º 10.º do CIUC, bem como para a aferição dos limites de CO2 fixados no art.º 5.º, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP) referido na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do mesmo código, constantes do certificado de conformidade

e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte:

ESCALÃO DE CO2 (gramas por km)	REDUÇÃO PERCENTUAL A APLICAR ÀS EMISSÕES DE CO2 - WLTP
Até 120	21%
Mais de 120 até 180	15%
Mais de 180 até 250	12%
Mais de 250	5%

A Categoria B integra os seguintes veículos: automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas; e automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do CIUC.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.

NOTA: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B do IUC, incide um adicional de IUC, com as seguintes taxas:

B) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B

GASÓLEO CILINDRADA (cm3)	TAXA ADICIONAL (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do <u>art.º 11.º do CIUC</u>, as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria C** são as constantes nas tabelas.

A Categoria C integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.

Nos termos do <u>art.º 12.º do CIUC</u>, as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria D** são as constantes nas tabelas.

A Categoria D integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.

0

Nos termos do <u>art.º 13.º do CIUC,</u> as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria E** são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA	TAXA ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA DO VEÍCULO (euros)	
(cm3)	Posterior a 1996	Entre 1992 a 1996
De 120 até 250	5,71	0,00
Mais de 250 até 350	8,08	5,71
Mais de 350 até 500	19,53	11,56
Mais de 500 até 750	58,68	34,56
Mais de 750	127,44	62,50

A Categoria E integra os seguintes veículos: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992.

Nos termos do <u>art.º 14.º do CIUC</u>, a taxa aplicável aos veículos da **categoria F** é de 2,72//kW.

A Categoria F integra os seguintes veículos: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.

0

Nos termos do <u>art.º 15.º do CIUC</u>, a taxa aplicável aos veículos da **categoria G** é de € 0,69/kg, tendo o imposto o limite de € 12 642.

A Categoria G integra os seguintes veículos: Aeronaves de uso particular.

Saiba +

 Veículos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado - Lei n.º 45/2011, de 24/06 _ O Gabinete de Administração de Bens integrado no IGFEJ, I. P., comunica à AT os veículos sob sua administração para efeitos de isenção de IUC.



Contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Tejo — Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de março³

- 1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:
 - a) Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
 - b) Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.
- 2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 51/95.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra 20%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da EXPO 98 - Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março⁴

- 1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área não incluída na zona de intervenção da EXPO 98, definida na planta anexa ao Decreto-Lei n.º 87/93, de 23 de março, da freguesia de Santa Maria dos Olivais, do município de Lisboa, e da freguesia de Moscavide, do município de Loures.
- 2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

^{3 -} Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.

^{4 -} Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 54/95.

4.º A taxa da contribuição é de 30%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia Ferroviária do Tejo, Troços Ferroviários Complementares, Extensões do Metropolitano de Lisboa e Outros Investimentos – Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março.⁵

- 1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das freguesias constantes no anexo ao citado Decreto-Lei.
- 2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.
- 3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Decreto-Lei n.º 43/98.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra 20%.

^{22 | 35}



IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC) IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES

ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) as taxas do imposto são as seguintes:

CERVEJA*	TAXA (por hectolitro de produto acabado)
Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido	€ 8,34
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.° plato	€ 10,44
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.° plato e inferior ou igual a 11.° plato	€ 16,70
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato	€ 20,89
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato	€ 25,06
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.° plato	€ 29,30

^{*} A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau plato ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Vinhos

Nos termos do <u>art.º 72.º do CIEC</u> a taxa do imposto é de € 0.

Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

Nos termos dos <u>art.º 73.º do CIEC</u> a taxa do imposto é de € 10,44 por hectolitro de produto acabado.

Produtos intermédios

Nos termos do <u>art.º 74.º do CIEC</u> a taxa do imposto é de € 76,10 por hectolitro de produto acabado.

Álcool etílico e bebidas espirituosas

Nos termos dos art.°s 75.º e 76.º do CIEC a taxa do imposto é de € 1 386,93 por

hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

REGIMES ESPECIAIS

Região Autónoma dos Açores (art.° 77.º do CIEC)

Os **licores e os «creme de»** definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais e as **aguardentes vínica e bagaceira** destiladas na Região, com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do mesmo regulamento, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores, são tributáveis na base de 100 % de volume, à temperatura de 20° (25% da taxa em vigor no Continente).

Região Autónoma da Madeira (art.° 78.º do CIEC)

As **bebidas espirituosas e álcool etílico tributável** declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira são tributáveis à taxa de € 1.237,58 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

O vinho licoroso obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no art.º 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21/12, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é tributável acabado (50% da taxa em vigor no Continente).

O rum, tal como definido no n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, na alínea a) do n.º 4 do art.º 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29/05, que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», referida no n.º 3 do art.º 5.º e no n.º 1 do anexo II do referido regulamento e os **licores e os «creme de**», definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais. (25% da taxa à aplicável às bebidas espirituosas introduzidas no consumo na Região Autónoma).

Pequenas destilarias

Nos termos do art.º 79.º do CIEC, a taxa aplicável às bebidas espirituosas fabricadas por operadores económicos que detenham o estatuto de "pequena destilaria", é por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (50% da taxa normal).

Pequenas cervejeiras

Nos termos do art.º 80.º do CIEC, as taxas aplicáveis à cerveja produzida e declarada para introdução no consumo, por operadores económicos com o estatuto de "pequena cervejeira" são as que resultam da aplicação de 50 % da taxa normal.

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS6

Nos termos do n.º 2 do art.º 87.º-C do CIEC, as taxas do imposto dos produtos previstos no n.º 1 do art.º 87.º-A são:

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	TEOR DE AÇUCAR	TAXA (por hectolitro de produto acabado)
	• Inferior a 25 gramas por litro	•1 € por hectolitro
As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202; e s bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol	• Inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro	• 6 € por hectolitro
	• Inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro	• 8 € por hectolitro
	• Igual ou superior a 80 gramas por litro	• 20 € por hectolitro
	• Forma líquida, € 50,01/hl e € 100,14/hl;	
Concentrados, sob a forma de xaro grânulos ou outras formas sólidas, previstas nos pontos anteriores, na de retalhista.	• Forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, € 83,35 e € 166,90 por 100 quilogra- mas de peso líquido.	

Saiba +

- Circulação de bebidas não alcoólicas com e-DA Ofício circulado 35 108/2019, de 15/05, da DSIECISV.
- DRE Procedimentos aplicáveis às bebidas não alcoólicas BNA <u>Ofício circulado</u> 35 102/2019, de 25/02, da DSIECISV.
- Tributação de produtos sujeitos a IABA Ofício circulado n.º 35 095/2018, de 28/12, da DSIECISV.
- Circulação de bebidas não alcoólicas Ofício circulado n.º 35 094/2018, republicado a 16/01, da DSIECISV.
- Aplicação da LOE/2018 Concentrados de bebidas não alcoólicas Ofício circulado n.º 35 085/2018, de 03/01, da DSIECISV.
- Regras de aplicação do imposto sobre as bebidas não alcoólicas Ofício circulado n.º 35 073/2017, de 24/02, da DSIECISV.

^{6 -} As "Bebidas Não Alcoólicas" integram a epígrafe da secção II do capítulo I - parte II do Código dos IEC, aditada pelo n.º 3 do art.º 211.º da Lei n.º 42 /2016, de 28/12 — OE 2017, constituída pelos artigos 87.º-A a 87.º-F aditados pelo art.º 212.º do mesmo diploma.

- IABA aplicável às bebidas não alcoólicas Concessão do Estatuto Ofício circulado n.º 35 071/2017, de 25/01, da DSIECISV.
- Regulamentação do regime de produção, armazenamento e circulação de bebidas não alcoólicas Portaria n.º 32/2017, de 18/01.



ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

REGRA GERAL

Nos termos do art.º 92.º do CIEC as taxas aplicáveis são as seguintes:

PRODUTO	CÓDIGO NC	TAXA DO IMPOSTO (euros)		
		Mínima	Máxima	
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650	
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650	
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400	
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64	
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400	
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52	
Fuelóleo com teor de enxofre >1%	2710 19 63 a 2710 19 69	15	44,92	
Fuelóleo com teor de enxofre = < 1%	2710 19 61	15	39,93	
Eletricidade	2716	1	1,10	

Para além das outras taxas previstas neste artigo, os produtos petrolíferos e energéticos estão nos termos do art.º 92.º-A do CIEC ainda sujeitos a um adicionamento sobre as emissões de CO2 resultante da aplicação de uma taxa, constantes na seguinte tabela:

	FATOR DE ADICIONAMENTO
Gasolina	2,271654
Petróleo	2,453658
Gasolina (abrange gasóleo rodoviário, gasóleo colorido e marcado e gasóleo de aquecimento)	2,474862
GPL	2,902600
Gás natural	0,056100
Fuelóleo	3,096000
Coque	2,696100
Carvão	2,265670

Regime aplicável nas Regiões Autónomas

As taxas unitárias do imposto são fixadas pelos respetivos Governos Regionais, dentro dos intervalos previstos nos art.°s 94.º (RAA) e 95.º (RAM) do CIEC.

As tayas unitárias de imposte são fivados pales respetivos Covernos Regionais

Mantém-se em vigor em 2019 o adicional às taxas do ISP.

- No montante de 0,007 €/l para a gasolina e no montante de 0,0035 €/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de caráter permanente previsto no Decreto Lei n.º 63/2004, de 22/03, na sua redação atual, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo;
- Este adicional integra os valores das taxas unitárias fixados no n.º 1 do art.º
 92.º do CIEC;
- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Saiba +

- Regime de reembolso parcial de impostos gasóleo profissional <u>Ofício circulado</u> n.º 35 104/2019, de 09/04, da DSIECISV.
- Regime de reembolso parcial para o gasóleo profissional Instalações de consumo próprio Ofício circulado n.º 35 070/2017, de 24/01, da DSIECISV.
- Taxas reduzidas (art.º 93.º do CIEC).
- Tributação em ISP de óleos alimentares usados NC 1507 A 1518 <u>Oficio</u> Circulado n.º 35 100/2018, de 21/12, da DSIECISV.
- Contribuição sobre os sacos de plástico na Região Autónoma da Madeira Oficio circulado n.º 35 105/2019, de 15/04, da DSIECISV.



IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO

TAXAS APLICÁVEIS NO CONTINENTE

Cigarros

Nos termos do art.º 103.º do CIEC a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico € 96,12 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento ad valorem 15 % (sobre o Preço de Venda ao Público PVP).

NOTA: Face ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 103.º do CIEC, os cigarros estão sujeitos a um montante mínimo de imposto, que corresponde a 104% do somatório dos montantes, que resultarem da aplicação da taxa do imposto sobre o tabaco e da taxa do IVA aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor, deduzido do montante do IVA correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros.

Charutos e cigarrilhas

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 104.º do CIEC, a taxa aplicável é de 25% sobre o PVP.



NOTA: Decorre do n.º 2 do art.º 104.º do CIEC, que o imposto não pode ser inferior a € 410,87 por milheiro de charutos e € 61,63 por milheiro de cigarrilhas.

Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

Conforme determina o n.º 4 do art.º 104.º-A do CIEC, a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico € 0,081/grama;
- b) Elemento ad valorem 15 % (sobre o PVP).

*

NOTA: Face ao disposto no n.º 5 do art.º 104.º-A do CIEC, o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, não pode ser inferior a € 0,174/grama.

Tabaco para cachimbo de água

Nos termos do n.º 2 do art.º 104.º-B do CIEC, a taxa aplicável é de 50% sobre o PVP.

Líquido contendo nicotina

Estabelece o n.º 2 do art.º 104.º-C do CIEC, que a taxa aplicável, reveste a forma específica, e é de \in 0,31/ml.

Quadro resumo

Produto	Ciga	rros	Charutos e Cigarrilhas	Tabaco p/ cachimbo de água	Tabaco de fumar, i de mascar e Tabad		Líquido contendo nicotina p/ cigarros eletrónicos
Tipo de taxa	Taxa do elemento específico (por 1000 cigarros)	Taxa do elemento ad valorem (S/PVP)	Ad Valorem (S/PVP)	Ad Valorem (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por grama)	Taxa do elemento ad valorem (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por mililitro)
Taxa	€ 96,12	15,0%	25,0%	50,0%	€ 0,081/g	15,0%	€ 0,31
Imposto mínimo	104% do somatório dos montantes resultantes da aplicação das taxas do IT e do IVA aos cigarros da classe de preços mais vendida do ano, deduzido do IVA correspondente ao PVP da marca de cigarros em causa.		€ 410,87 por 1000 charutos e € 61,63 por 1000 cigarrilhas	-	€ 0,174/	g'g	-

30 | 35

TAXAS APLICÁVEIS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Região Autónoma dos Açores (art.º 105.º do CIEC)

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico € 34,00;
- b) Elemento ad valorem 42% (sobre o PVP).

X

NOTA: Nos termos do n.º 2 do art.º 105.º do CIEC, os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 75% do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do art.º 103.º do CIEC (cfr. "Nota" ao precedente ponto - Cigarros).

Região Autónoma da Madeira (art.º 105.º-A do CIEC)

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico € 58;
- b) Elemento ad valorem 10% (sobre o PVP).

Às referidas taxas adicionam-se, nos termos do n.º 3 do art.º 105.º-A do CIEC, as seguintes taxas:

a) Elemento específico - € 20,37;

b) Elemento ad valorem - 10% (sobre o PVP).

NOTA: O n.º 2 do art.º 105.º-A do CIEC, estabelece que os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira ficam sujeitos, no mínimo, a a 90% do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do art.º 103.º do CIEC (cfr. "Nota" ao precedente ponto — Cigarros).

Saiba +

• Aplicação do art.º 108.º do CIEC - Redação dada pela Lei do OE 2017 - Ofício circulado n.º 35 069/2017, de 16/01, da DSIECISV.



ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Nos termos do art. °s 7.º; 8.º; 9.º, 10.º e 11.º, do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06, as taxas são as seguintes:

TABELA A - COMPONENTE CILINDRADA + COMPONENTE AMBIENTAL								
TABELA A 2019 Componente		TABELA A - Componente Ambiental - CO2						
2019	Componente Cilindrada - CC		CO2 - V	eículos G	asolina	CO2 - Ve	culos a G	asóleo
Escalão cm3	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater(€)
			Até 99	4,18	386,00	Até 79	5,22	396,88
			De 100 a 115	7,31	678,87	De 80 a 95	21,20	1 671,07
Até 1000	0,99	767,50	De 116 a 145	47,51	5 337,00	De 96 a 120	71,62	6 504,65
Entre 1001 e 1250	1,07	769	De 146 a 175	55,35	6 454,52	De 121 a 140	158,85	17 107,60
Mais de 1250	5,06	5 600,00	De 176 a 195	141,00	21 358,39	De 141 a 160	176,66	19 635,10
			Mais de 195	185,91	30 183,74	Mais de 160	242,65	30 235,96

NOTA: **Agravamento de € 500** se as **partículas** forem iguais ou superiores a **0,002 g/km** para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo.

Durante o ano de 2019, para efeitos do apuramento do imposto da componente ambiental da Tabela A, acima mencionada, bem como para a aferição dos limites de CO2 fixados nos regimes de benefício, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP), referidas na alínea a) do n.º 1 do art.º 4.º do CISV, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na Declaração Aduaneira de Veículo (DAV), são reduzidas de forma automática pelo sistema de fiscalidade automóvel, nas percentagens constantes da tabela seguinte:

Gasolina Escalão de CO2 (em gramas por Km)	Gasóleo Escalão de CO2 (em gramas por Km)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO2 – WLTP
Até 99	Até 79	24%
De 100 a 115	De 80 a 95	23%
De 116 a 145	De 96 a 120	22%
De 146 a 175	De 121 a 140	20%
De 176 a 195	De 141 a 160	17%
Mais de 195	Mais de 160	5%

A TABELA A aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens			
Tipos de veículos	Percentagem		
Ligeiros de passageiros	100%		
Ligeiros de utilização mista e de mercadorias não tributadas pelas taxas reduzidas ou intermédias	100%		
Ligeiros de passageiros híbridos (gasolina/híbrido ou gasóleo/híbrido	60%		
Ligeiros de utilização mista, PB > 2500kg; Lotação ≥ 7 lugares; 4x2	50%		
Ligeiros de utilização mista, PB > 2500kg; Lotação ≥ 7 lugares; 4x2, sujeitos a emissões de testes WLTP (regime transitório art.º 285.º Lei n.º 71/2018, de 31/12 – OE/2019).	40%		
Ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural	40%		
Ligeiros de passageiros Híbridos Plug In - Elétrico/Gasolina ou Elétrico/Gasóleo, com bateria carregada através de tomada externa e autonomia mínima, no modo elétrico, de 25km	25%		

2019 (desde 31/03/2016)	TABELA B - C	Componente Cilindrada - CC
Escalão cm3	Taxa/cm3 (€)	Parcela a abater (€)
Até 1250	4,80	3 011,74
Mais de 1250	11,38	10 972,84

NOTA: Agravamento de € 500 se **partículas** iguais ou superiores a 0,002 g/km para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a **gasóleo**. Caso se trate de veículos a 10% da Tabela B o agravamento é de €250.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, de **biodiesel** são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.

A TABELA B aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens			
TIPOS DE VEÍCULO	Percentagem		
Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, altura caixa carga < 120cm Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, 4x4 (permanente ou adaptável)	100%		
Veículos fabricados antes de 1970	95%		
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x4 (permanente ou adaptável)	50%		
Autocaravanas	30%		
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x2	15%		
Ligeiros de utilização mista, mais de 3 lugares, caixa fechada, Peso bruto> 2300kg; Caixa carga 145x130cm, 4x2	15%		
Ligeiros de mercadorias até 3 lugares, caixa fechada, aberta ou sem caixa, que não os ligeiros de mercadorias a 100% da tabela B	10%		

2019 (desde 31/03/2016) Escalão em cm3	TABELA C Motociclos/Triciclos/Quadriciclos Taxa fixa
De 120 a 250	€ 66,70
De 251 a 350	€ 82,83
De 351 a 500	€ 110,80
De 501 a 750	€ 166,74
Mais de 750	€ 221,61

Nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do CISV, são aplicadas as seguintes taxas de redução pelo tempo de uso aos veículos usados portadores de matrícula definitiva comunitária:

2019	TABELA D
Tempo de Uso	Percentagens de Redução
Até 1 ano	10
Mais de 1 a 2 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75
Mais de 10 anos .	80



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt):

- A Agenda fiscal;
- Os folhetos informativos;
- As Questões Frequentes (FAQ);
- A página *Tax System in Portugal*.

CONTACTE:

- O Centro de Atendimento Telefónico (CAT) através do n.º 217 206 707, todos os dias úteis das 9h00 às 19h00;
- O serviço de atendimento eletrónico e-balcão, no Portal das Finanças;
- O serviço de finanças (atendimento apenas por marcação).

35 | 35

AT / julho de 2019